# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096408 - SC (2026/0183149-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | JULIO CESAR ORELA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. EXAMES COM FINALIDADES, COMPLEXIDADE E FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DO ENEM. REMIÇÃO DE 100 DIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que, reconhecido constrangimento ilegal, cassou o acórdão recorrido e restabeleceu a remição de 100 dias pela aprovação do paciente nas 5 áreas de conhecimento do ENEM.

2. Não configura *bis in idem* a concessão de remição pela aprovação no ENEM após anterior remição pelo ENCCEJA/Ensino Médio, por se tratar de exames com finalidades, complexidade e fatos geradores distintos.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59058514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3aa3ff64-9cf0-47a5-8cb0-8bcd55db0219**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096408 - SC (2026/0183149-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | JULIO CESAR ORELA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. EXAMES COM FINALIDADES, COMPLEXIDADE E FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DO ENEM. REMIÇÃO DE 100 DIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. Mantém-se a decisão monocrática que, reconhecido constrangimento ilegal, cassou o acórdão recorrido e restabeleceu a remição de 100 dias pela aprovação do paciente nas 5 áreas de conhecimento do ENEM.
2. Não configura *bis in idem* a concessão de remição pela aprovação no ENEM após anterior remição pelo ENCCEJA/Ensino Médio, por se tratar de exames com finalidades, complexidade e fatos geradores distintos.
3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 556.278/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo da execução que reconheceu a remição de 100 dias de pena pela aprovação do paciente nas 5 áreas de conhecimento do ENEM (fls. 294/296), nos termos da seguinte ementa:

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. REMIÇÃO ANTERIOR PELO ENCCEJA/ENSINO MÉDIO. EXAMES COM FINALIDADES, COMPLEXIDADE E FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante a impossibilidade de nova remição por estudo no mesmo nível educacional (Ensino Médio), por configurar duplicidade de benefício já reconhecido com base na aprovação no ENCCEJA/Médio, sem aprimoramento

Documento eletrônico VDA57466102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:50
Código de Controle do Documento: a30e4017-a46e-4274-9700-6a9fc81a7490

intelectual e com ofensa aos princípios da legalidade e da individualização da pena, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 306/317).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso não haja retratação, o provimento do agravo para afastar a remição de 100 dias pela aprovação no ENEM/2025 (fl. 317).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada – que cassou o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e restabeleceu a decisão do juízo da execução reconhecendo a remição de 100 dias pela aprovação do agravado nas 5 áreas do ENEM, na Execução n. 0000538-58.2016.8.24.0104 (da Vara de Execuções Penais da comarca de Blumenau/SC) – não comporta reparos.

O agravante insiste em que haveria *bis in idem*, porque já homologada remição de 133 dias pela aprovação no ENCCEJA/Médio, além de alegar ausência de avanço educacional e violação dos arts. 5º, II e XLVI, da Constituição (fls. 306/317). Contudo, a conclusão adotada na decisão agravada está alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a remição de pena pela aprovação total ou parcial no ENEM, ainda que o apenado já tenha obtido remição anterior pela aprovação no ENCCEJA/Ensino Médio ou já tenha concluído esse grau de escolaridade, por se tratar de exames com finalidades, complexidade e fatos geradores distintos, sem configuração de *bis in idem*.

Nesse sentido: *a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de remição de pena pela aprovação no ENEM durante a execução penal, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena* (AgRg no HC n. 1.045.443/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026).

E mais, *o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017* (EAREsp n. 2.576.955/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 19/3/2025).

**Documento eletrônico VDA57466102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:50**
**Código de Controle do Documento: a30e4017-a46e-4274-9700-6a9fc81a7490**

No caso, o acórdão estadual cassou a remição sob o fundamento de que *impossível cogitar-se de remição por estudo na mesma modalidade de ensino*, pois conceder a remição concomitante pela aprovação em ambos os exames *seria uma dupla bonificação pelo mesmo fato, em áreas que já foram contabilizadas anteriormente e que dizem respeito ao mesmo nível escolar* (fl. 55). Tal fundamentação não prevalece à luz da orientação específica desta Corte sobre a distinção entre os exames e a ausência de *bis in idem*, como expressamente consignado na decisão agravada, com apoio direto na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 295/296).

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA57466102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:50**
**Código de Controle do Documento: a30e4017-a46e-4274-9700-6a9fc81a7490**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.408 / SC**

Número Registro: 2026/0183149-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005385820168240104 00030267520198240008 00085092320188240008 30267520198240008 5385820168240104 80002432720268240008 85092320188240008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : JULIO CESAR ORELA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : JULIO CESAR ORELA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA59020792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:13**
**Código de Controle do Documento: e91ec364-ac25-4749-9549-fd7e45efe9f9**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:13**
**Código de Controle do Documento: e91ec364-ac25-4749-9549-fd7e45efe9f9**